



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00167/2025

Data de autuação
12/03/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

Ementa:

VEDA A REALIZAÇÃO DE BLOCOS DE CARNAVAL E OUTROS EVENTOS FESTIVOS DE RUA
NAS IMEDIAÇÕES DE IGREJAS NO ESTADO DO CEARÁ E ESTABELECE SANÇÕES
ADMINISTRATIVAS E MULTAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	VEDA A REALIZAÇÃO DE BLOCOS DE CARNAVAL E OUTROS EVENTOS FESTIVOS DE RUA NAS IMEDIAÇÕES DE IGREJAS		
Autor:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Usuário assinador:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Data da criação:	12/03/2025 10:22:11	Data da assinatura:	12/03/2025 10:32:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

AUTOR: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

PROJETO DE LEI
12/03/2025

Veda a realização de blocos de carnaval e outros eventos festivos de rua nas imediações de igrejas no Estado do Ceará e estabelece sanções administrativas e multas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Ficam proibidos a realização e o desfile de blocos de carnaval, bem como quaisquer outros eventos festivos de rua, em um raio de 50 (cinquenta) metros ao redor de igrejas localizadas no Estado do Ceará.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplica a eventos organizados pela própria igreja, ou expressamente autorizados pelo responsável administrativo ou sacerdotal das igrejas.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os organizadores do evento às seguintes penalidades:

I - multa de 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado do Ceará (UFIRCE);

II - em caso de reincidência, multa de 10.000 (dez mil) UFIRCE e suspensão do alvará de funcionamento, se houver, pelo período de 1 (um) ano.

Art. 3º O agente público que autorizar a realização de eventos em desacordo com esta lei estará sujeito a sanções administrativas disciplinares, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º As autoridades competentes deverão fiscalizar o cumprimento desta lei, podendo, para tanto, solicitar apoio de forças de segurança pública, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

O presente projeto de lei visa garantir o respeito à liberdade religiosa e à tranquilidade dos fiéis durante as atividades realizadas nas igrejas do Estado do Ceará. A realização de blocos de carnaval e outros eventos festivos de rua nas proximidades desses templos pode comprometer a realização de cultos, missas e demais celebrações religiosas, prejudicando a experiência espiritual e o direito constitucional ao livre exercício da fé.

A Constituição Federal assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos (art. 5º, inciso VI). No entanto, a realização de eventos festivos ruidosos próximos a igrejas pode representar uma interferência indevida nessa liberdade, prejudicando a concentração, a oração e a realização de ritos litúrgicos.

Além disso, muitas igrejas realizam atividades contínuas, como confissões, aconselhamentos e momentos de reflexão, que demandam um ambiente de serenidade. O ruído excessivo causado por eventos festivos pode dificultar essas práticas e comprometer a experiência dos fiéis.

O projeto não busca restringir manifestações culturais, mas sim estabelecer um equilíbrio entre o direito ao lazer e o direito à liberdade religiosa. Por essa razão, prevê uma distância mínima de 50 metros ao redor das igrejas, garantindo que eventos festivos possam ocorrer sem interferir diretamente nas atividades religiosas.

Ressalta-se ainda que a proposta abre espaço para que eventos organizados pela própria igreja ou autorizados por seus responsáveis possam ser realizados, respeitando a autonomia da instituição religiosa.

A fiscalização e aplicação das penalidades previstas são essenciais para garantir o cumprimento da lei, prevenindo desrespeitos e conflitos. Dessa forma, esta medida contribui para a harmonia social e o respeito à diversidade de crenças, garantindo que tanto os momentos de fé quanto as manifestações culturais possam coexistir de maneira equilibrada.

Sendo certo que o presente projeto de lei atende as demandas da população cearense, contamos com o apoio de meus nobres pares para sua aprovação.

DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

DEPUTADO (A)